RE 1.075.412 ED (Tema 995)

Responsabilidade de jornal pela publicação de entrevista em que o entrevistado acusa falsamente uma pessoa de crime

Relator
Ministro Edson Fachin

Votação
Unânime (11x0)

Voto que prevaleceu
Ministro Edson Fachin

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
20/03/2025

Formato
Presencial

Fatos

Trata-se de recurso (embargos de declaração) com o objetivo de esclarecer pontos de decisão do Supremo Tribunal Federal, que definiu em quais situações jornais e outros meios de comunicação podem ser responsabilizados por publicar entrevistas em que o entrevistado acusa falsamente outra pessoa de ter cometido um crime.

O caso concreto envolvia a publicação, pelo jornal Diário de Pernambuco, de uma entrevista na qual o entrevistado – um político alinhado ao regime militar - acusava falsamente um ativista político de ter cometido um atentado com mortes. Já havia vários indícios de que o ativista citado era inocente anos antes da entrevista. A entrevista foi publicada pelo jornal sem qualquer alerta de que a afirmação era controvertida e sem ouvir o outro lado.

Em 2023, no julgamento do recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 995), o Tribunal fixou uma tese para orientar todos os casos semelhantes no país. Essa tese definiu que, em regra, a responsabilidade por uma acusação falsa cabe a quem fez a declaração, e não ao jornal que publicou a entrevista. No entanto, o veículo de imprensa pode ser responsabilizado em situações muito excepcionais, quando ficar comprovado que: (i) à época da publicação da entrevista, já havia indícios concretos de que a acusação de crime era falsa; e (ii) o jornal ou veículo de imprensa não cumpriu seu dever de verificar os fatos e de informar para o público que havia dúvidas sobre a veracidade da declaração. Além disso, o STF também afirmou que a Constituição proíbe a censura prévia (impedir uma publicação antes que ela ocorra), mas permite a responsabilização posterior, inclusive com indenização ou a remoção do conteúdo.

Após essa decisão, os recorrentes pediram ao STF esclarecimentos sobre os critérios definidos. Segundo eles, a tese estaria sendo aplicada de forma incorreta por alguns tribunais, inclusive em casos que nem envolvem entrevistas. Alegaram ainda que entrevistas feitas ao vivo deveriam ser tratadas de forma diferente, já que o veículo de imprensa não tem como controlar ou checar o que o entrevistado dirá em tempo real.

Questões jurídicas

1. A tese do STF sobre a responsabilidade da imprensa pela divulgação de entrevistas nas quais o entrevistado acusa falsamente alguém de um crime precisa ser melhorada para evitar interpretações equivocadas por parte dos tribunais?

2. Caso positivo, quais são os critérios adequados para orientar a responsabilização dos veículos de comunicação nessa hipótese? Esses critérios podem ser aplicados também para entrevistas ao vivo?

Fundamentos da decisão

1. É possível esclarecer os critérios definidos na tese do Tema 995 da repercussão geral, sobre responsabilidade da imprensa pela divulgação de entrevistas em que o entrevistado acusa falsamente alguém de ter cometido um crime. O objetivo é evitar interpretações erradas da tese pelos Tribunais.

2. Para deixar a tese mais clara, devem ser considerados os critérios usados pelo STF em ações julgadas depois do Tema 995 (ADIs 6.792 e 7.055). Nesses casos, o STF estabeleceu que jornalistas e veículos de imprensa só podem ser responsabilizados quando comprovado o dolo ou culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).

3. Portanto, o veículo de comunicação somente poderá ser responsabilizado nos casos em que: (i) souber que a acusação feita pelo entrevistado era falsa (hipótese de dolo) ou (ii) tiver agido com grave descuido, deixando de checar as declarações e publicando a entrevista sem avisar o público sobre a possibilidade de a acusação ser falsa, além de não oferecer espaço para a resposta da pessoa acusado (hipótese de culpa grave).

4. As entrevistas transmitidas ao vivo merecem tratamento especial. Nelas, o veículo de imprensa não tem controle total sobre o que será dito, já que não há edição ou tempo para a checagem antes da transmissão em tempo real. Por isso, se uma acusação falsa for feita ao vivo, o veículo não pode ser responsabilizado automaticamente. Contudo, o veículo tem o dever de garantir que a pessoa ofendida

tenha direito de resposta, com o mesmo destaque e visibilidade dados à acusação original. Se esse direito não for respeitado, o veículo poderá responder judicialmente e ser obrigado a pagar indenização.

5. Quando a entrevista com a acusação falsa permanecer disponível na internet (em sites, redes sociais ou plataformas digitais), o veículo de comunicação deve remover o conteúdo, seja por iniciativa própria ou a pedido da pessoa ofendida. Se não o fizer, o veículo de comunicação poderá ser responsabilizado.

6. A decisão do STF se aplica exclusivamente a casos que envolvem entrevistas, publicadas por meios físicos (jornais, revistas) ou digitais (como portais de notícias ou redes sociais), quando a acusação falsa é feita por um entrevistado contra outra pessoa.

Votação e julgamento

Decisão unânime

Voto que prevaleceu: Min. Edson Fachin (relator)

Voto(s) divergente(s): Não há

Resultado do julgamento

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) aperfeiçoou seu entendimento sobre as condições em que empresas jornalísticas estão sujeitas à responsabilização civil, ou seja, ao pagamento de indenização por danos morais, se publicarem entrevista em que o entrevistado atribua falsamente a outra pessoa a prática de um crime.

Com os ajustes, foi definida nova tese de repercussão geral (que deve ser observada nas instâncias inferiores em processos que tratem do mesmo tema), com critérios objetivos para a responsabilização.

Tese de julgamento:

1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada: sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da

evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo.

2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.

Classe e Número: RE 1.075.412 ED (Tema 995 da Repercussão Geral)

Agenda 2030 da ONU



Versão: *V1_20mar_16h30*